

Resolução nº 29/2009

“Dispõe e regulamenta o Tratamento Especial em Regime Domiciliar concedido aos acadêmicos da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná - UCP, mantida pela Associação de Ensino Superior de Pitanga”

A Diretora Geral da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP, mantida pela Associação de Ensino Superior de Pitanga - ASSESPI, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito à educação e que a legislação ordinária prevê tratamento especial em situações específicas;

Considerando que as Instituições de Ensino Superior devem cumprir sua função social e que esta também está atrelada à manutenção dos acadêmicos na IES;

Considerando que as condições de saúde nem sempre permitem a frequência do acadêmico na sala de aula, na proporção mínima exigida pela legislação pertinente, especialmente quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

RESOLVE

Art. 1º - Denominar como Tratamento Especial situações que exijam o desenvolvimento das atividades acadêmicas fora das dependências da IES possibilitando ao acadêmico cumprir as atividades pertinentes ao seu curso em regime domiciliar.

Art. 2º - São considerados merecedores de Tratamento Especial os acadêmicos portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções infecto-contagiosas, traumatismo grave que impossibilite a deambulação, caracterizados por:

I – incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos acadêmicos; desde que se verifique a presença das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento das atividades acadêmicas em novos moldes;

II – duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, ou seja, vinte e cinco por cento da carga horária da disciplina; entretanto havendo necessidade de maior período, a análise e a deliberação serão incumbência do CONSEPE, levando em consideração a especificidade de cada caso.

Parágrafo Único: A partir do oitavo mês de gestação e durante quatro meses a acadêmica em estado de gravidez poderá ficar assistida pelo Tratamento Especial. Em caso de complicações durante o período gravídico em que haja necessidade de repouso absoluto e risco de aborto a acadêmica terá direito à concessão de Tratamento Especial desde que haja comprovação mediante apresentação de laudo e atestado médico.

Art. 3º - Atribuir ao acadêmico, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento dos professores das respectivas disciplinas, sempre que compatíveis com o estado de saúde e as possibilidades da Instituição.

Parágrafo Único: o acompanhamento dar-se-á por intermédio de um representante apontado pelo acadêmico no ato do requerimento.

Art. 4º - As atividades teóricas correlatas ao estágio curricular obrigatório poderão ser desenvolvidas em Tratamento Especial, contudo as atividades práticas deverão ser suspensas e cumpridas presencialmente tão logo o acadêmico se encontre apto, desde que dentro do semestre letivo e, observadas as possibilidades da IES.

Art. 5º - O requerimento para concessão de Tratamento Especial deverá ser realizado na Secretaria da Instituição, pelo interessado ou por representante, no prazo de até sete dias após o afastamento das atividades.

Parágrafo Único: No ato do requerimento deverá constar o nome e o telefone do representante que intermediará o acompanhamento das atividades acadêmicas.

Art. 6º - O requerimento deverá ser instruído com atestado médico, demonstrando o motivo e a gravidade do caso e, ainda, se possível, o período de afastamento recomendado.

§1º - Se expirar o prazo recomendado pelo atestado médico apresentado no ato do requerimento, o acadêmico deverá apresentar novo atestado esclarecendo os motivos para manutenção do Tratamento Especial.

§2º - É imprescindível a apresentação do atestado médico no ato do requerimento, sob pena de indeferimento imediato do pedido.

Art. 7º - Será de competência do Coordenador do Curso o deferimento ou o indeferimento do pedido de concessão de Tratamento Especial, bem como seu acompanhamento e deferimento de lapso temporal, devendo alertar o acadêmico ou seu representante acerca da necessidade de dilatação do prazo autorizado pelo atestado médico.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, observada a legislação pertinente.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor nesta data e ficam revogadas as disposições contrárias.

Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP, aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Profª Jane Silva
Diretora Geral